



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

PROTOCOLO Nº:16.257-4/2012

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

CONSELHEIRO: DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Considerando que, nos termos regimentais, já foi realizado e publicado o juízo de admissibilidade do Recurso de Agravo, passo a analisar o seu mérito.

Pois bem, em suas razões recursais, os Agravantes sentem-se injustiçados e tentam combater a decisão agravada alegando que: *“a decisão proferida, observa-se a completa ausência de fundamentação. O julgador singular limitou-se na realização do relatório e dispositivo, o que não pode ser considerado suficiente para concluir na aplicação de multa que corresponde atualmente a R\$ 26.563,32; a ocorrência dos envios intempestivo não acarretaram prejuízos ao controle exercido por este Tribunal, sendo medida imperativa a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso concreto, com fito de excluir a multa aplicada, ou até mesmo seja realizada sua diminuição para que atendam os acórdão paradigmas deste Tribunal de Contas”*

Ao final os Agravantes pedem fundamentalmente que:

“1. Afim de evitar risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, seja concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento;

2. Seja realizado o Juízo de retratação da decisão singular proferida, para que o Meritíssimo conselheiro motive a r. Decisão singular proferida, a fim de evitar Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o sua nulidade, como também atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para exclusão ou redução da multa aplicada, consoante os acórdãos paradigmas proferidos por este Tribunal de Contas; ou de plano exclua a responsabilidade das multas imputadas aos Agravantes; caso não seja motivo de retratação, na forma do art. 68, § 2º, da LC 269/2007, seja remetido o presente recurso ao Egrégio Tribunal Pleno;

3. Seja recebido o presente Recurso de Agravo no efeito suspensivo e como preliminar de mérito recursal, seja declarado nula a decisão singular proferida diante da inexistência de fundamentação, com devolução da presente Representação Interna para novo julgamento;

4. Não sendo o caso de acolhimento da preliminar suscitada, seja



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

considerado a inexistência de grave ofensa a norma legal, pela ausência de motivo para a aplicação da sanção pecuniária, com a reapreciação da matéria e consequente provimento do presente recurso, para exclusão da multa aplicada; caso não seja esse o entendimento deste Tribunal Pleno, pugna-se pelo atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com fito de reduzir a multa aplicada, consoante os acórdãos paradigmas proferidos por este Tribunal de Contas; ou de plano exclua a responsabilidade das multas imputadas aos Agravantes;

5. Por fim, caso o entendimento deste Tribunal seja pela manutenção da multa aplicada, ou sua redução, seja consignada a possibilidade de sua aplicação com o redutor de 45% na conversão de UPF's em multa, conforme orientação da Resolução Normativa nº 02/2013-TP.”

Alegam também que as multas imputadas foram diretamente aplicadas a autoridade gestora e ao controlador interno, quando a responsabilidade legal para alimentar o Sistema GEO-OBRA-TCE foi de servidor expressamente designado e que este Tribunal em diversos julgados já se manifestou quanto a exclusão do Controlador Interno e da Autoridade Gestora.

Quanto a alegação dos agravantes de ausência de fundamento para manutenção de multa do Contrato N.º 265/2011, coadunado com o posicionamento da Secex de Obras e Serviços de Engenharia que informou que *“como a data de publicação do 2º Termo Aditivo (28/10/2011) e do 3º Termo Aditivo (09/12/2011) ocorreram dentro do período do 3º Q/2011 fica caracterizado a obrigatoriedade do envio dos documentos e informações relativas ao 2º Termo Aditivo e 3º Termo Aditivo do Contrato N.º 265/2011 no sistema, logo permanece a irregularidade quanto ao não envio dos seguintes documentos: Planilha do 2º Termo Aditivo de Valor, Cronograma Físico-financeiro – 2º TA e Publicação Extrato do 3º Termo Aditivo de Vigência referente ao Contrato N.º 265/2011. E após análise da descrição dos objetos dos Contratos nºs 404/2011 e 405/2011, fica desconsiderado a obrigatoriedade do envio dos documentos e informações relativas aos Contratos nos 404/2011 e 405/2011, logo **desconsidera-se a irregularidade** quanto ao não envio dos seguintes documentos: Termo de Contrato e a Publicação do Extrato do Contrato N.º 404/2011 e Termo de Contrato, a Publicação do Extrato do Contrato, e a 1ª Medição/Fotos no valor de R\$ 24.000,00 do Contrato N.º 404/2011 (**Desconsiderar 14 UPF's**)”*.

Quanto a responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos, acompanhamento e supervisão do trabalho de seus subordinados, ressalto que é *incontesti* essa responsabilidade ser do Gestor, pois é quem figura perante o cadastro deste Tribunal como responsável pelo ente jurisdicionado, nos termos do que prevê o §3º do art. 189 do Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

“Art. 189. (...)

§ 3º. *A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.*”

Porem, no posicionamento da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, ainda quando da análise da defesa da Representação Interna, doc. 16476/2014, eximiu de qualquer responsabilidade quanto às irregularidades apontadas no período de 01/09/2011 a 31/12/2011, os operadores do Sistema Geo-OBRAS-TCE, (**Servidores Adércio Nogueira Nepoceno** – Ex-operador do Sistema GEOOBRAS-TCE/MT, **Alberto Guilherme Schnitzer**– Ex-operador do Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT, **Zeni Terezinha Andretta**– Ex-Operadora do Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT, **Edgar Mamedes Gomes** – Ex-Operador do Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT, **Leticia Dluzniewski** – Ex-Operadora do Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT e a Senhora **Nadia Priester** – Ex- Operadora do Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT), tendo em vista que não ficou evidente nas justificativas quem era o operador do sistema já que todos tinham as senhas de acesso com o status **ativo** no quadrimestre em análise, e também tendo em vista que não ficou comprovado que os operadores do sistema foram responsáveis pelas irregularidade elencadas no Acompanhamento Simultâneo do 3º Quadrimestre/2011.

Incluíram na responsabilidade o Controlador Interno, com a justificativa de que é ele quem toma providências para estabelecer fluxo de processos que permita detectar as falhas e garantir o envio regular das informações ao Sistema GEO-OBRAS-TCE, e ainda que cabe ao Operador do Sistema GEO-OBRAS-TCE em enviar as informações ao Sistema GEO-OBRAS – TCE/MT. Caso o Gestor e o Responsável pelo Controle Interno não realizem as suas funções de forma eficaz fica o operador do sistema limitado na execução da sua função, logo não há como responsabilizá-los pelas irregularidades no envio das informações ao sistema. Situação que só poderá ocorrer com a comprovação de que o operador foi negligente ao desempenhar a sua função, o que não é o caso desta representação interna.

Não coaduno com a manutenção desse posicionamento da Secex agora em fase recursal, tendo em vista que após acurado estudo nas decisões deste Tribunal, entendo assistir razão os argumentos dos agravantes quanto a esse ponto, cabendo ressaltar que o Sistema GEO - OBRAS – TCE/MT é um instrumento de controle externo de obras e serviços de engenharia executados pelas administrações públicas estadual e municipais, que recebe e dá tratamento computacional a dados referentes à execução físico - financeira de obras públicas. O art. 2º da Resolução Normativa nº 06/2008 assim dispõe:

Art. 2º. *A administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais,*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e Municípios de Mato Grosso enviarão, via internet, nos prazos definidos no artigo 3º desta Resolução Normativa, as informações detalhadas no layout das tabelas do Sistema GEO - OBRAS – TCE/MT.

Parágrafo único - A transmissão de dados ao TCE/MT exige a prévia visualização, conferência e conformidade das informações, através de formulários constantes do Sistema no site do TCE/MT.”

No presente caso, o Gestor Municipal, o Responsável pela Unidade de Controle Interno e o do Sistema *GEO - OBRAS – TCE/MT*, ao não encaminharem diversos informes do Sistema *GEO - OBRAS – TCE/MT* e em não fiscalizarem administrativamente este envio, persistiram nas irregularidades mesmo depois de notificados.

Assim, teço minha argumentação com relação à responsabilização do Operador do Sistema *GEO - OBRAS - TCE/MT*, bem como do Controlador Interno.

Outrossim, como é sabido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ao editar a Resolução Normativa nº 06/2008 dispôs a obrigação da municipalidade em designar um servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e **responder** pela coordenação das atividades relacionadas, *in verbis*:

“Art. 4º. Os titulares das entidades mencionadas no art. 2º deverão designar 1 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema GEO - OBRAS - TCE/MT.

Parágrafo único. A identificação do servidor a que se refere o caput deverá ser informada no Sistema GEO - OBRAS - TCE/MT, no mês de agosto/2008, contendo: nome, matrícula, cargo, RG, CPF, endereço, telefone e e-mail.”

Ademais, no que tange às finalidades do Controle Interno a Constituição da República, em seu art. 74, dispõe que:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso prevê em seu Regimento Interno a responsabilidade dos controladores internos:

*“Art. 163. O responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, **deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2º do artigo anterior.**”*

Assim, verifico que não cabe imputar ao controlador interno responsabilidade que é da autoridade gestora e de servidores por ela expressamente designados.

Destarte, com base nas normas legais e institucionais verifico a caracterização de obrigação entre o Prefeito Municipal e o Operador do Sistema Geo-Obras, uma vez que a responsabilidade pela alimentação dos informes está atribuída a ambos direta ou indiretamente.

A extemporaneidade na remessa das informações referentes aos atos administrativos municipais impossibilita o cumprimento pelo Tribunal de Contas do objetivo do Sistema *GEO - OBRAS - TCE/MT*, qual seja, o controle e análise da legalidade dos atos da Administração Pública.

A lisura e a transparência dos atos administrativos estão fundamentados nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Logo, cabe ao administrador, bem como aos servidores da Administração Pública ao efetivar qualquer ato, prezar pela gestão coerente com a princiologia pública para que o interesse público prevaleça.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

No presente caso, vislumbra-se que a conduta apresentada pelo Gestor contraria normativa deste Tribunal, pois enviou aos documentos fora do prazo regimental. Ademais, o ato de envio das documentações e informações a esta Corte de Contas tem caráter obrigatório, ante ao que estabelece a Resolução Normativa nº 06/2008 e 06/2011.

Assim, no que tange ao descumprimento de preceito legal, em observância ao art. 289, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifico ser imprescindível a aplicação de multa, uma vez que configura meio coativo e ao mesmo tempo repressivo ao Gestor e também aos Operadores do Sistema Geo Obras, que no presente caso foram no total de 06 (seis), devendo ser eximido dessa penalidade a pessoa do Controlador Interno, sendo portanto aceitável a justificativa do agravante quanto a essa penalidade.

Finalmente, com relação ao pedido de redução da penalidade de multa aplicada, após a análise do recurso impetrado, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia alterou a conclusão das fls. 160 a 166-TCE/MT, com relação ao acompanhamento simultâneo do 3º quadrimestre/2011, referente as informações enviadas ao Sistema GEO-OBRAS – TCE/MT, foram justificadas algumas pendencias, reduzindo as irregularidades o que conseqüentemente reduziu a multa para o valor total de **238 UPF's**, calculado nos termos da alínea c do inciso I e alínea c do inciso II do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2010, sendo individualizada a responsabilidade do ex-Prefeito e do responsável pelo Controle Interno.

Em relação ao *quantum* de pena aplicada, é dado ao julgador apreciar no momento da dosimetria, entre outras circunstâncias, a relevância da falta e a existência de dolo ou culpa em seu consentimento.

Todavia, é preciso levar em consideração o critério utilizado pelo conselheiro José Carlos Novelli no julgamento das contas anuais de gestão de Rondonópolis (Acórdão 2353/2011) e adotado reiteradamente por esta Corte de Contas (processo 139041/2011, 241563/2010, 238651/2010 e 174378/2012), no sentido de limitar a aplicação de multa nas situações de envio intempestivo de documentos ao teto máximo de 300 UPFs-MT.

Ainda mais benéfico, o Conselheiro substituto Luiz Henrique Lima nos autos do processo 13.904-1/2011 ao propor revisão ao voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis, inobstante adotasse preteritamente a decisão sugerida pelo Conselheiro José Carlos Novelli dita anteriormente, entendeu ser recomendável limitar em **100 (cem) UPF's/MT** as multas referentes ao envio intempestivo de informações a este Tribunal, cuja proposta encontrou-se aceita pelo Tribunal Pleno e materializada no **Acórdão**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

514/2012-TP.

Dessa forma, com o intuito de uniformizar as decisões jurisprudenciais deste Tribunal, entendo igualmente pedagógico que se aplique no corrente caso a limitação introduzida pelo Acórdão 514/2012-TP, fixando as presentes multas em 100 UPFs/MT.

SÍNTESE CONCLUSIVA

Diante das razões articuladas, acolho, em parte, o Parecer Ministerial, sobretudo porque os argumentos trazidos pelo recorrente obtiveram êxito parcial, com relação a responsabilização das multas aos agravantes, uma vez que ficou eximido dessa responsabilidade o Controlador Interno e ainda obtiveram êxito na quantificação da multa, baixando para **100 UPFs/MT**, permanecendo inalterados os demais fundamentos da decisão recorrida.

VOTO

Do exposto, ACOLHO, em parte, o Parecer nº 1.274/2014, exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Agravo impetrado pelos Srs. **Marino José Franz**, ex-Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde e **Rudimar Paulo Rubin**, responsável pelo Controle Interno, por meio da Assessora Jurídica do Município, em face do Julgamento Singular 360/DN/2014, publicado em 11/02/2014 (doc. 30274/14), a fim de:

1. excluir a multa aplicada no responsável pelo controle Sr. **Rudimar Paulo Rubin**;
2. reduzir a multa aplicada ao Sr. **Marino José Franz** que era num total de **126 UPFs/MT** para um total de **100 UPFs/MT**;
3. manter inalterada a decisão recorrida nos demais itens, diante do fato de os argumentos dos recorrentes não terem o condão de sanar as irregularidades que levaram à decisão questionada, consoante as razões que integram este voto.

É como voto.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Cuiabá-MT, maio de 2014.

(Assinatura digital)
Conselheiro DOMINGOS NETO
RELATOR



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013